367R0030

18. 2. 67 *JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS* 469/67

REGULAMENTO (CEE) Nº 30/67/CEE DA COMISSÃO

de 16 de Fevereiro de 1967

relativo à comunicação à Comissão sobre os principais elementos do sistema de preços de retirada praticados pelas organizações de produtores de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DA COMUNIDADE ECONOMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 159/66/CEE do Conselho, de 25 de Outubro de 1966, que contém disposições complementares relativamente à organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1) e, nomeadamente, o nº 2 do artigo 3º,

Considerando que a comunicação à Comissão sobre os elementos referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 159/66/CEE deve permitir-lhe seguir a acção de regularização dos preços no estádio da produção empreendida, no plano regional, pelas organizações de produtores; que importa, portanto, que as medidas adoptadas para este efeito sejam comunicadas, o mais depressa possível, à Comissão;

Considerando que será necessário prever certas disposições especiais para se poderem comparar os dados comunicados pelos Estados-membros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os elementos referidos no nº 2 do artigo 3º do Regulamento nº 159/66/CEE devem ser comunicados à Comissão pelos Estados-membros, o mais tardar antes do princípio do período em que são aplicáveis os preços de retirada.

2. No caso em que os preços de retirada, na acepção do nº 1 do artigo 3º do Regulamento nº 159/66/CEE, sejam aplicáveis à data da entrada em vigor do presente regulamento, os elementos que lhes dizem respeito são comunicados, o mais depressa possível, pelos Estados-membros à Comissão.

3. Qualquer alteração dos elementos comunicados nos termos das disposições precedentes deve ser notificada, sem demora, à Comissão pelos Estados-membros.

Artigo 2º

Quando o preço de retirada for fixado por uma associação que agrupe varias organizações de produtores, deve precisar-se, na comunicação referida no artigo 1º, a denominação e a sede social:

— da associação,

— de cada uma das organizações de produtores que pretendam praticar o sistema notificado.

Artigo 3º

A comunicação referida no artigo 1º deve indicar as características de cada um dos produtos para os quais foi fixado um preço de retirada como, por exemplo, variedade ou tipo, categoria de qualidade, calibre, forma de apresentação e de acondicionamento.

A comunicação indica, quando necessario, o peso médio de unidade de produto tomada em consideração (peça, molho . . .) quando o preço de retirada não estiver fixado por cada 100 kg líquidos.

(1) JO nº 192 de 27. 10. 1966, p. 3286/66.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas aos 16 de Fevereiro de 1967.

Pela Comissão

O Vice-Presidente

Robert MARJOLIN